



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 198/2013

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, estado do Maranhão,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte  
Lei:

LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

**Art. 2º.** Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 2º - Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

**Art. 3º.** Compõem o sistema tributário do município:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial;

c) sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;

d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de licença para localização;

b) de licença para funcionamento e de renovação em horário normal e especial;

c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual e feirante;

d) licença para execução de obras particulares;

e) licença para publicidade;

f) de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

g) Utilização, Ocupação e Passagem no Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, Em Vias e em Logradouros Públicos;

h) Registro e Fiscalização Sanitária;

i) Serviços de Fiscalização de Veículos e de Transportes

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- b) inspeção *ante mortem e post mortem* de animais;
- c) inspeção de produtos derivados do leite;
- d) exame de anemia infecciosa equina
- e) numeração de unidades imobiliárias;
- f) expediente, autenticações, impressões, certidões e emissão de documentos;
- g) remoção de lixo extra-domiciliar;
- h) cemitérios.

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 4º.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

#### Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

**Art. 5º.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7º.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 6º.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

**Art. 7º.** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Art. 8º.** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel não edificado considerado.

**Art. 9º.** Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 10.** Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

### Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

**Art. 11.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em área residencial;

II - 0,6% (zero vírgula seis por cento) em área comercial;

III - 0,6% (zero vírgula seis por cento) em área industrial.

**Art. 12.** O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

**Parágrafo único.** Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

**Art. 14.** Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por ato do Poder Executivo, antes do lançamento desse imposto.

### Seção III – Da inscrição

**Art. 15.** A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

**Parágrafo único.** São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 16.** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

**Art. 17.** O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel não edificado;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

**Art. 18.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer nos meses de junho e dezembro de cada ano ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 19.** O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

#### Seção IV – Do lançamento

**Art. 20.** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**Parágrafo único.** Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

**Art. 21.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 22.** Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

**Art. 23.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 24.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 211.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 25.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 26.** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

#### **Seção V – Da arrecadação**

**Art. 27.** O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas dentro do exercício financeiro em que foi feito o lançamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 28.** Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 29.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

#### **Seção VI – Das penalidades**

**Art. 30.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 15 e 17, será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Art. 31.** Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

**Art. 32.** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

**Art. 33.** A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 272 e seguintes deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
URBANA**

**Seção I – Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 34.** O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se não edificada a área de imóvel que excederá a área construída.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 35.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

**Art. 36.** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Art. 37.** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

**Art. 38.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º desta lei.

**Seção II – Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 39.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - 0,4% (zero vírgula quatro por cento) em área residencial;

II - 0,6% (zero vírgula seis por cento) em área comercial;

III - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em área industrial.

**Art. 40.** O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

**Art. 41.** O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**Art. 42.** Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

**Art. 43.** Na determinação do valor venal não serão considerados:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

### Seção III – Da Inscrição

**Art. 44.** A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

**Art. 45.** Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - destinação do prédio.

§ 1º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

**Art. 46.** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

**Art. 47.** O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52 desta lei.

**Parágrafo único.** - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

### Seção IV – Do lançamento



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 48.** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26 desta lei.

#### Seção V – Da arrecadação

**Art. 49.** O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas dentro do exercício financeiro em que foi feito o lançamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 50.** Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 51.** O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### Seção VI – Das penalidades

**Art. 52.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44 será imposta a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

**Art. 53.** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

**Art. 54.** A inscrição do crédito da Fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 272 e seguintes deste Código.

### CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

#### Seção I – Do fato gerador e da incidência

**Art. 55.** O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 56.** O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

**Art. 57.** O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos à sucessão;

XV - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão de direitos possessórios;

XVII - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XVIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

## Seção II - Da não incidência

**Art. 58.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### **Seção III – Do contribuinte e do responsável**

**Art. 59.** O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 60.** São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

### **Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 61.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 3º - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 62.** Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, observando-se os seguintes percentuais:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

**Art. 63.** A alíquota é de 2% (dois por cento).

**Parágrafo Único.** Será de 1% (um por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

### Seção V – Da arrecadação

**Art. 64.** O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

**Parágrafo único.** Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

**Art. 65.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**Art. 66.** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**Art. 67.** O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 68.** O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

**Art. 69.** Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**Art. 70.** Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 71.** Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

### Seção VI – Das penalidades

**Art. 72.** Havendo a inobservância do constante dos artigos 69, 70 e 71 desta lei, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

**Art. 73.** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

**Art. 74.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

**Art. 75.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 61.

**Parágrafo único.** Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

### Seção VII – Das disposições finais

**Art. 76.** A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 62 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

**Art. 77.** Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

## CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### Seção I – Do fato gerador, da não incidência e do contribuinte



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 78.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como **fato gerador** à *prestação de serviços* constantes da lista referida neste artigo ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

**1. Serviços de informática e congêneres.**

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento de dados e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortopática.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
  - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03. Laboratório de análise na área veterinária.
  - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
  - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
  - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
  - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04. Demolição.
  - 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominial, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**13.02.** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

**13.03.** Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.04.** Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

**14.01.** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02.** Assistência técnica.

**14.03.** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04.** Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05.** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

**14.06.** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07.** Colocação de molduras e congêneres.

**14.08.** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09.** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10.** Tinturaria e lavanderia.

**14.11.** Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12.** Funilaria e lanternagem.

**14.13.** Carpintaria e serralheria.

**15.** Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

**15.01.** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02.** Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03.** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04.** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05.** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06.** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07.** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08.** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09.** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10.** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11.** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12.** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13.** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14.** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15.** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16.** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17.** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18.** Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16.** Serviços de transporte de natureza municipal.

**16.01.** Serviços de transporte de natureza municipal.

**17.** Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

**17.01.** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02.** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. Franquia (franchising).

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**20.02.** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03.** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21.** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01.** Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22.** Serviços de exploração de rodovia.

**22.01.** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23.** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**23.01.** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24.** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**24.01.** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25.** Serviços funerários.

**25.01.** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02.** Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03.** Planos ou convênio funerários.

**25.04.** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26.** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**26.01.** Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27.** Serviços de assistência social.

**27.01.** Serviços de assistência social.

**28.** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**28.01.** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29.** Serviços de biblioteconomia.

**29.01.** Serviços de biblioteconomia.

**30.** Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**30.01.** Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31.** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**31.01.** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32.** Serviços de desenhos técnicos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**32.01.** Serviços de desenhos técnicos.

**33.** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**33.01.** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34.** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**34.01.** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35.** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**35.01.** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36.** Serviços de meteorologia.

**36.01.** Serviços de meteorologia.

**37.** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**37.01.** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38.** Serviços de museologia.

**38.01.** Serviços de museologia.

**39.** Serviços de ourivesaria e lapidação.

**39.01.** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40.** Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

**40.01.** Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas nesta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

a) cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;

b) custódia de valores;

c) comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

d) serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

e) taxa de distribuição sobre a administração de fundos;

f) taxa de cadastro;

g) administração de clube de investimento;

h) outros serviços não especificados.

§ 5º - As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 6º - A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§ 7º - As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§ 8º - O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:

I - taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito;

II - taxa de alteração contratual e outras congêneres;

III - taxa de renovação anual do Cartão de Crédito;

IV - taxa de filiação do estabelecimento;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a títulos de administração.

§ 9º - Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

**Art. 79.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 78;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

V III - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 80.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

**Art. 81.** Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplina desse imposto.

§ 1º - O município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º - Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II - ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

## Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

**Art. 82.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 79 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do seu artigo 79 e na listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 4º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º - Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 7º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 86;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º - Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**Art. 83.** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I - profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível elementar: **60 (sessenta) UFMs** por mês;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- b) profissionais de nível médio: **90 (noventa) UFMs** por mês;
  - c) profissionais de nível superior: **140 (cento e quarenta) UFMs** por mês.
- II** – empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês.

**Parágrafo único.** Quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho prestado por sociedades **civis de profissionais**, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei regulamentadora da profissão.

### Seção III – Da inscrição

**Art. 84.** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

**Art. 85.** O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

**Art. 86.** Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

**Parágrafo único.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

### Seção IV – Do lançamento

**Art. 87.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

§ 3º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º - O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

**Art. 88.** O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 287, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

**Art. 89.** Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

**Art. 90.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º - A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 91.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Parágrafo único.** Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

**Seção V – Da arrecadação**

**Art. 92.** Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º - Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 82, o imposto será recolhido anualmente.

**Art. 93.** As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Seção VI – Da responsabilidade**

**Art. 94.** As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º - A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Seção VII – Das penalidades**

**Art. 95.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 84 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

**Art. 96.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85, será imposta a multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

**Art. 97.** Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 86, será imposta multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º - Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de R\$ R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 3º - A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de R\$ R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 98.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 99.** Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 92 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Art. 100.** A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplina desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I - Atualização Monetária do crédito devido, calculada mediante aplicação do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha substituí-lo;

II - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido atualizado se recolhido até 10 dias do vencimento;

III - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do *imposto devido* atualizado se recolhido de 10 até 30 dias do vencimento;

IV - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido atualizado se recolhido de 30 até 60 dias do vencimento;

V - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido atualizado se recolhido após 60 dias do vencimento;

VI - Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto devido atualizado, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento;

VII - Multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido atualizado no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

VIII - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido atualizado no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido atualizado se constatado através de auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 101.** A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 102.** A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III – DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

**Art. 103.** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 104.** Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

§ 3º - A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

**Art. 105.** As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante, eventual e feirante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VII – Utilização, Ocupação e Passagem no Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, Em Vias e em Logradouros Públicos;

VIII – Registro e Fiscalização Sanitária;

IX - Fiscalização de Veículos e de Transportes

**Art. 106.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 103.

### **Seção II – Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 107.** A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 108.** O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

### **Seção III – Da inscrição**

**Art. 109.** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

### **Seção IV – Do lançamento**

**Art. 110.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### **Seção V – Da arrecadação**

**Art. 111.** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 108.

### **Seção VI – Das penalidades**

**Art. 112.** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 104, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de:

I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

**Seção VII – Da taxa de licença para localização**

**Art. 113.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1<sup>o</sup> - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2<sup>o</sup> - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 114.** A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1<sup>o</sup> - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2<sup>o</sup> - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3<sup>o</sup> - As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 112 deste Código, no que couber.

§ 4<sup>o</sup> - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 5<sup>o</sup> - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

**Art. 115.** A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

**Seção VIII – Da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial**

**Art. 116.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1<sup>o</sup> - Considera-se temporária a atividade que é exercida em



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 117.** Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

**Parágrafo único.** Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

**Art. 118.** Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

II - das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

III - das 22 às 02 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

**Art. 119.** Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;

V - empresa funerária;

VI - cinemas e jogos de diversões;

VII - radiodifusão e telecomunicações.

**Art. 120.** A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

**Parágrafo único.** A cobrança dessa taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 121.** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

**Art. 122.** A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento de horário normal e especial é devida de acordo com a tabela 2 do o anexo III, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

**Seção IX - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, eventual e feirante**

**Art. 123.** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e feirante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, eventual e feirante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**Art. 124.** Ao comerciante ambulante, eventual e feirante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

**Art. 125.** A taxa de licença de comércio ambulante, eventual e feirante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 127.

§ 1º - A taxa de licença de comércio ambulante, eventual e feirante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 2º - A cobrança da taxa pode ser parcelada, a pedido do contribuinte, residente no município, em 10 (dez) vezes, ficando estipulado como valor mínimo de fracionamento, por parcela, a importância de R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 126.** A licença para o comércio eventual ou ambulante, eventual e feirante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 127.** A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela 3 do anexo III, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

**Parágrafo único.** No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

**Seção X - Da taxa de licença de fiscalização e execução de obras particulares**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 128.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

**Art. 129.** Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

**Art. 130.** A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela 4 do anexo III, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

### Seção XI - Da taxa de licença para publicidade

**Art. 131.** A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

**Art. 132.** O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

**Art. 133.** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 134.** Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 135.** A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

**Art. 136.** A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela 5 do anexo III e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

**Art. 137.** A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

**Art. 138.** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

**Parágrafo único.** A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

**Seção XII - Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos**

**Art. 139.** Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da prefeitura e pagamento antecipado desta taxa.

**Art. 140.** A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 141.** A prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

**Art. 142.** A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

**Art. 143.** A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

**Seção XIII - Taxa de Utilização, Ocupação e Passagem no Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, Em Vias e em Logradouros Públicos**

**Art. 144.** A Taxa de Fiscalização de Utilização, ocupação e passagem no solo, subsolo e no espaço aéreo em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

§ 1º. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização, ocupação e passagem no solo, subsolo e no espaço aéreo em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

**I** – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no espaço aéreo, em áreas, em vias e logradouro público, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

**II** – nos exercícios subsequêntes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

**III** – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no espaço aéreo, em áreas, em vias e logradouro público, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

§ 2º. Taxa de Fiscalização de Utilização, ocupação e passagem no solo, subsolo e no espaço aéreo em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a utilização e a passagem no solo, subsolo e no espaço aéreo, em áreas, em vias e logradouro público de áreas particulares.

**Art. 145.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização, ocupação e passagem no solo, subsolo e no espaço aéreo em Vias e em Logradouros Públicos é devida de acordo com as tabelas 6 e 7 do anexo III e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

#### Seção XIV - Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária

**Art. 146.** A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, atentar-se-á, no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

acondiçãoamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 3º. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado conforme relacionado abaixo:

**I – SERVIÇOS DE SAÚDE**

**1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:**

- a) Hospitais;
- b) Serviços de terapia renal substitutiva;
- c) Serviços de radiodiagnóstico;
- d) Serviços de radiologia intervencionista
- e) Estabelecimentos de atividades hemoterápicas;
- f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e
- g) Serviços de nutrição enteral.

**2 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- a) Casas de repouso para idosos/asilos;
- b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
- c) Clínicas e consultórios odontológicos;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- f) Estabelecimentos de acupuntura;
- g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
- j) Creches;
- k) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
- l) Serviços de **home-care**.

**3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
- d) Academias de atividades físicas; e
- e) Estabelecimentos relacionados à beleza.

**II – ALIMENTOS**

**1 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados.

**2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

- a) Supermercados e mercados;
- b) Restaurantes;
- c) Bares;
- d) Lanchonetes e similares;
- e) Padarias;
- f) Açougues;
- g) Galeterias sem abate;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- h) Pizzarias;
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias;
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- m) *Buffets*;
- n) Marmitarias;
- o) **Trailers** fixos; e
- p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

**III – MEDICAMENTOS**

**1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:**

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de radioimunoensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização.

**2 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- d) farmácias (com manipulação);
- e) postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
- f) farmácias hospitalares.

**3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

- a) Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
- c) Depósitos de correlatos;
- d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
- g) Dispensários de medicamentos;
- h) Comércio de correlatos;
- i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
- k) Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

**IV – SAÚDE AMBIENTAL**

**1 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

**2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) *Shoppings centers*;
- k) cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.

**Art. 147.** A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária é devida de acordo com as tabelas 8 do anexo III e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

#### Seção XV - Taxa de Serviços de Fiscalização de Veículos e de Transportes

**Art. 148.** A taxa de serviços de fiscalização de veículos e de transportes tem como fato gerador o controle dos serviços públicos de transporte e trânsito urbano, a remoção, a guarda, o estacionamento e o licenciamento de veículos, e a interdição de vias e ruas municipais.

**Art. 149.** A base de cálculo da de serviços de fiscalização de veículos e de transportes será a constante na tabela 9 do Anexo III e com períodos nele indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 103 e seguintes deste Código.

### CAPÍTULO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

**Art. 150.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 151.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º - Quando o imóvel indicado no *caput* deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para a de conservação de vias e logradouros públicos.

**Art. 152.** As taxas de serviços serão devidas para:

- I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II – inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais;
- III – inspeção de produtos derivados do leite;
- IV – exame de anemia infecciosa equina
- V – numeração de unidades imobiliárias;
- VI – expediente, autenticações, impressões, certidões e emissão de documentos;
- VII – remoção de lixo extra-domiciliar; e
- VIII – cemitérios.

§ 1º. As taxas a que se refere este artigo são devidas:

- a) na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;
- b) na hipótese do inciso II, deste artigo, por ocasião do abate;
- c) na hipótese do inciso III, deste artigo, por ocasião da inspeção;
- d) na hipótese do inciso IV, deste artigo, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do animal, por ocasião de exame;
- e) na hipótese do inciso V, deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;
- f) na hipótese do inciso VI, deste artigo, pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em Cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal;
- g) na hipótese do inciso VII, deste artigo, pela pessoa física ou jurídica que requeira a remoção do lixo extra-domiciliar.
- h) na hipótese do inciso VIII, deste artigo, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo condições e formas previstas na legislação aplicável.

**Art. 153.** O fato gerador da taxas de serviços públicos ocorre com a efetiva prestação do serviço e o seu respectivo valor será o constante no anexo IV, integrante deste Código.

**Seção II – Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 154.** A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, previstos no anexo IV desta lei.

**Art. 155.** O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Seção III – Do lançamento**

**Art. 156.** O lançamento da taxa de serviços públicos será feito em nome do contribuinte, com base em dados cadastrais, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Seção IV – Da arrecadação**

**Art. 157.** O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**Art. 158.** Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Seção V – Das penalidades**

**Art. 159.** O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

**Parágrafo único.** A multa será aplicada a cada ano que corresponda ao não-cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% a partir do 1º ano.

**TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I – Do fato gerador e do contribuinte**

**Art. 160.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

**Art. 161.** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Seção II – Da base de cálculo e da alíquota**

**Art. 162.** O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

**Parágrafo único.** O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

**Art. 163.** Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

**Art. 164.** Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Parágrafo único.** Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

**Art. 165.** Para os fins de fixação do valor da contribuição de melhoria decorrente de obras, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1<sup>o</sup> - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2<sup>o</sup> - A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

### Seção III – Do lançamento e da arrecadação

**Art. 166.** O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1<sup>o</sup> - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2<sup>o</sup> - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

### Seção IV – Das penalidades

**Art. 167.** O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

## TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 168.** Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 169.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Seção II - Fato Gerador**

**Art. 170.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Seção III - Sujeito Passivo**

**Art. 171.** O Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Seção IV - Base de Cálculo**

**Art. 172.** A base de cálculo da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Seção V – Alíquota**

**Art. 173.** A alíquota de contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será definida por lei específica.

**Seção VI – Do lançamento**

**Art. 174.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre a prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Aneel.

§ 2º - O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.

§ 3º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

**Art. 175.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

**Seção VII – Das penalidades**

**Art. 176.** O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 175 deste Código;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 174 deste Código.

§ 2º - Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

- I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

**Seção VIII - Fundo Municipal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Art. 177.** Fica criado o Fundo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Seção IX - Autorização para Celebração de Convênios**

**Artigo 178.** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União, o Estado e prestadoras de serviços públicos visando a efetivação de lançamento e a arrecadação dos tributos Municipais, em especial:

- I - com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.
- II - com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com Secretaria de Estado da Fazenda para compartilhar cadastro de contribuintes para emissão de Carta de Correção Eletrônica e de Nota Fiscal.
- III - com a Companhia de concessionária de energia no Município, visando a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 179.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.

**Art. 180.** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 181.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

**Art. 182.** São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

**Art. 183.** Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea "c" do artigo 150 da CF vigente;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções.

**Art. 184.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

## TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 185.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

## CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

**Art. 186.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 187.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 188.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 189.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 190.** A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO

**Art. 191.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

### Seção I – Das disposições gerais

**Art. 192.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 193.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 194.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### Seção II – Da solidariedade

**Art. 195.** São solidariamente obrigadas:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**Art. 196.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### Seção III – Da capacidade tributária

**Art. 197.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Seção IV – Do domicílio tributário

**Art. 198.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos

88



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I – Das disposições gerais

**Art. 199.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

**Art. 200.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 201.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 202.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 203.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1<sup>o</sup> - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2<sup>o</sup> - Não se aplica o disposto no parágrafo 1<sup>o</sup> deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4<sup>o</sup> (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3<sup>o</sup> - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### Seção III – Da responsabilidade de terceiros

**Art. 204.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 205.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV – Da responsabilidade por infrações

**Art. 206.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 207.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 204, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 208.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

### TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 209.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 210.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 211.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção única – Do lançamento

**Art. 212.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 213.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

§ 1<sup>o</sup> - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2<sup>o</sup> - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

**Art. 214.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 216.

**Art. 215.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue.

§ 1<sup>o</sup> - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2<sup>o</sup> - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3<sup>o</sup> - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4<sup>o</sup> - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5<sup>o</sup> - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 216.** O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

### CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I – Das disposições gerais

**Art. 217.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 316, 321, 322, 324 e 333 e seguintes;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**Art. 218.** O parcelamento a que se refere o inciso VI do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

#### Seção II – Da moratória

**Art. 219.** A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º - Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º - Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 220.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 221.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 222.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§ 3º - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

## CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I – Das modalidades de extinção

**Art. 223.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 215, inciso III, e seu parágrafo 3<sup>o</sup>;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### Seção II – Do pagamento

**Art. 224.** O pagamento será efetuado na rede bancária, mediante a apresentação de Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 225.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 226.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

**Art. 227.** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1<sup>o</sup> - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2<sup>o</sup> - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

**Art. 228.** A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

**Art. 229.** As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

**Parágrafo único.** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

### Seção III – Do pagamento indevido

**Art. 230.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 231.** A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 232.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 233.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 230, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 230, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Parágrafo único.** A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 215 desta Lei.

**Art. 234.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### Seção IV – Das demais modalidades de extinção

**Art. 235.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 236.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 237.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

respectiva decisão judicial.

**Art. 238.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 239.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

**Art. 240.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 241.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

## CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I – Das disposições gerais

**Art. 242.** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

### Seção II – Da isenção



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 243.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 244.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 183.

**Art. 245.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

### Seção III – Da anistia

**Art. 246.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 247.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 248.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 219.

## CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção única – Das disposições gerais

**Art. 249.** A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 250.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 251.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

**Art. 252.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 253.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;

I - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

**Art. 254.** São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

**Art. 255.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

**Art. 256.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 257.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 258.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do CTN.

**Art. 259.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

**Art. 260.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**Art. 261.** As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações.

#### TÍTULO IV – DAS IMUNIDADES

**Art. 262.** São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 264.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva a ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**Art. 263.** A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 264.** O disposto no inciso III do artigo 262 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 262 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 265.** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 266.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

**Art. 267.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 268.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 269.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 270 deste Código, as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

**Art. 270.** A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 271.** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

## CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 272.** Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não-tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

**Art. 273.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

§ 3º - Os créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 274.** O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

**Art. 275.** A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 274, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 276.** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não-tributária, na forma da legislação competente.

### CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 277.** A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente,

103



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

**Art. 278.** A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da ata da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 279.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 280.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 281.** Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

#### Seção I – Dos prazos

**Art. 282.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 283.** A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

#### Seção II – Da ciência dos atos e decisões

**Art. 284.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1<sup>o</sup> - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2<sup>o</sup> - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art. 285.** A intimação presume-se feita:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
  - II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.
  - III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.
- Art. 286.** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**Seção III – Da notificação de lançamento**

**Art. 287.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 288.** A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 284 e 285 deste Código.

**CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO**

**Art. 289.** O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 290.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 291.** O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**Seção I – Do termo de fiscalização**

105



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Art. 292.** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1<sup>o</sup> - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2<sup>o</sup> - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3<sup>o</sup> - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4<sup>o</sup> - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

**Art. 293.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**Art. 294.** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 292.

**Parágrafo único.** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 295.** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 296.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1<sup>o</sup> - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2<sup>o</sup> - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS

### Seção I – Da notificação preliminar

**Art. 297.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

regularize a situação.

§ 1<sup>o</sup> - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2<sup>o</sup> - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 298.** Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

**Seção II – Do auto de infração e imposição de multa**

**Art. 299.** Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Art. 300.** O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1<sup>o</sup> - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2<sup>o</sup> - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3<sup>o</sup> - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Art. 301.** O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

**Art. 302.** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

300, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

**Art. 303.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento).

### CAPÍTULO V – DA CONSULTA

**Art. 304.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 305.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 306.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 307.** O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 308.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 305;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 309.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 310.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

notificação ao interessado.

**Art. 311.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 312.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### Seção I – Das normas gerais

**Art. 313.** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 314.** Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Art. 315.** O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao prefeito.

**Art. 316.** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 317.** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 318.** É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 319.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art. 320.** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

### Seção II – Da impugnação

**Art. 321.** A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

**Parágrafo único.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 322.** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 323.** A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único.** O servidor que receber a impugnação dará recibo ao



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

apresentante.

**Art. 324.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 325.** Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 326.** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

**Art. 327.** Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**Art. 328.** Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1<sup>o</sup> - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2<sup>o</sup> - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Art. 329.** A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 284 e 285.

**Art. 330.** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

**Parágrafo único.** Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 331.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à época da decisão.

### Seção III – Do recurso

**Art. 332.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

**Parágrafo único.** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 333.** O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 334.** O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Parágrafo único.** A intimação será feita na forma dos artigos 284 e 285, no que couber.

**Art. 335.** O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

**Seção IV – Da execução das decisões**

**Art. 336.** São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo único.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 337.** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 338.** Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

**Art. 339.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

**Parágrafo único.** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

**CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 340.** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1<sup>o</sup> - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2<sup>o</sup> - Na hipótese de o valor da multa...



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

~~Art. 342. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar no recolhimento de tributo ou no recolhimento deixado de promover em razão de omissão~~  
da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**Parágrafo único.** Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art. 343.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 344.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário de R\$ 1,00 (um real) em 1º de janeiro de 2014, ficando eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE).

**Art. 345.** Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 90,00 (noventa reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 346.** Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

**Art. 347.** Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos, ficando autorizado o poder executivo a regulamentá-las.

**Art. 348.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014

**Art. 348.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 0111, de 23 de dezembro de 2004.

**GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA,** Estado do Maranhão, aos vinte e três (23) dias do mês de Dezembro de 2013.

IVAN ANTUNES CALDEIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

ANEXO I  
ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO ISSQN

TABELA 1.1

Lista de serviços e alíquotas para empresas:

ITEM	<i>Serviços Tributáveis</i>	ALC
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistema	5%
1.02	Programação	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônica	5%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadra esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de Qualquer natureza	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	5%
4.05	Acupuntura	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%

  
114



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia	5%
4.12	Odontologia	5%
4.13	Ortopática	5%
4.14	Próteses sob encomenda	5%
4.15	Psicanálise	5%
4.16	Psicologia	5%
4.17	Casas de repouso e recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagem e congêneres.	5%



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de marcadoras produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos,	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10.	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação do câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasig), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%

117



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

12.03	Espectáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centro de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos qualquer	5%



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

14.06	<u>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</u>	5%
14.07	<u>Colocação de molduras e congêneres.</u>	5%
14.08	<u>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</u>	5%
14.09	<u>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</u>	5%
14.10	<u>Tinturaria e lavanderia.</u>	5%
14.11	<u>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</u>	5%
14.12	<u>Funilaria e lanternagem</u>	5%
14.13	<u>Carpintaria e serralheria.</u>	5%
15.	<u>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</u>	
15.01	<u>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</u>	5%
15.02	<u>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</u>	5%
15.03	<u>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos geral.</u>	5%
15.04	<u>Fornecimento ou emissão de atestados em geral inclusive atestado de idoneidade, a atestado de capacidade financeira e congêneres.</u>	5%
15.05	<u>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</u>	5%
15.06	<u>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</u>	5%
15.07	<u>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</u>	5%
15.08	<u>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</u>	5%

119



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

15.09	<u>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</u>	5%
15.10	<u>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de cambio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônicos, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</u>	5%
15.11	<u>Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</u>	5%
15.12	<u>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</u>	5%
15.13	<u>Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato do câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito em importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</u>	5%
15.14	<u>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</u>	5%
15.15	<u>Compensação de cheques e títulos quaisquer; relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</u>	5%
15.16	<u>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</u>	5%
15.17	<u>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</u>	5%
15.18	<u>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</u>	5%
16.	<u>Serviços de transporte de natureza municipal.</u>	
16.01	<u>Serviços de transporte de natureza municipal</u>	5%
17.	<u>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</u>	

  
120



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

17.01	<u>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</u>	5%
17.02	<u>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</u>	5%
17.03	<u>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</u>	5%
17.04	<u>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</u>	5%
17.05	<u>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</u>	5%
17.06	<u>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</u>	5%
17.07	<u>Franquia (franchising)</u>	5%
17.08	<u>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</u>	5%
17.09	<u>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</u>	5%
17.10	<u>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</u>	5%
17.11	<u>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros</u>	5%
17.12	<u>Leilão e congêneres.</u>	5%
17.13	<u>Advocacia.</u>	5%
17.14	<u>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</u>	5%
17.15	<u>Auditoria.</u>	5%
17.16	<u>Análise de Organização e Métodos.</u>	5%
17.17	<u>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</u>	5%
17.18	<u>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</u>	5%
17.19	<u>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</u>	5%
17.20	<u>Estatística</u>	5%
17.21	<u>Cobrança em geral.</u>	5%
17.22	<u>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)</u>	5%
17.23	<u>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</u>	5%
18.	<u>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u>	
18.01	<u>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u>	5%



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

19.	<u>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u>	
19.01	<u>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u>	5%
20.	<u>Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</u>	
20.01	<u>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</u>	5%
20.02	<u>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</u>	5%
20.03	<u>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</u>	5%
21.	<u>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u>	
21.01	<u>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u>	5%
22.	<u>Serviços de exploração de rodovia.</u>	
22.01	<u>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</u>	5%
23.	<u>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u>	
23.01	<u>Serviços de programação e comunicação visual desenho industrial e congêneres.</u>	5%
24.	<u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>	
24.01	<u>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>	5%
25.	<u>Serviços funerários.</u>	
25.01	<u>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</u>	5%

  
122



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

25.02	<u>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</u>	5%
25.03	<u>Planos ou convênio funerários.</u>	5%
25.04	<u>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</u>	5%
26.	<u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelo correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u>	
26.01	<u>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u>	5%
27.	<u>Serviços de assistência social</u>	
27.01	<u>Serviços de assistência social.</u>	5%
28.	<u>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u>	
28.01	<u>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</u>	5%
29.	<u>Serviços de biblioteconomia.</u>	
29.01	<u>Serviços de biblioteconomia</u>	5%
30	<u>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u>	
30.01	<u>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u>	5%
31.	<u>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u>	
31.01	<u>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u>	5%
32.	<u>Serviços de desenhos técnicos.</u>	
32.01	<u>Serviços de desenhos técnicos.</u>	5%
33.	<u>Serviços de desembarco aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u>	
33.01	<u>Serviços de desembarco aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u>	5%
34.	<u>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u>	
34.01	<u>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u>	5%
35.	<u>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u>	
35.01	<u>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u>	5%
36.	<u>Serviços de meteorologia.</u>	
36.01	<u>Serviços de meteorologia.</u>	5%
37.	<u>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u>	
37.01	<u>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u>	5%
38.	<u>Serviços de museologia.</u>	
38.01	<u>Serviços de museologia.</u>	5%
39.	<u>Serviços de ourivesaria e lapidação</u>	
39.01	<u>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</u>	5%
40.	<u>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u>	
40.01	<u>Obras de arte sob encomenda.</u>	5%

*[Handwritten signature]*  
123



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

TABELA 1.2

Lista de serviços e alíquotas para Profissionais Autônomos em Geral:

- I - Nível elementar: **60 (sessenta)** UFMs por mês;  
II - Nível médio: **90 (noventa)** UFMs por mês;  
III - Nível superior: **140 (cento e quarenta)** UFMs por mês

ANEXO II – DAS TAXAS

TABELA 1

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO  
E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

BASE DE CÁLCULO		UFM
	ATIVIDADE ECONÔMICA	<i>100</i>
<b>I</b>	<b>SETOR PRIMÁRIO</b>	
1	COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRICULAS E SILVICULTURA	100
2	COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM GERAL	100
3	EXTRAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO DE VEGETAL E MINERAL	350
4	PESCA E PSICULTURA	100
5	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	100
<b>II</b>	<b>INDÚSTRIA</b>	
1	CERÂMICAS	1000
2	INDÚSTRIA QUÍMICA	1000
3	INDÚSTRIA DE BEBIDAS	1000
4	INDÚSTRIA DE SAPÁTOS	700
5	INDÚSTRIA DE PRODUTOS NÃO ESPECIFICADO NOS ITENS ACIMA	700
<b>III</b>	<b>COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA</b>	
1	PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIO, VETERINÁRIO / ANIMAIS A VAREJO, <b>POR M2</b>	1,30
2	PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUARIO, VETERINARIO / ANIMAIS POR ATACADO, <b>POR M2</b>	1,30
3	PRODUTO EXTRATIVO MINERAL E VEGETAL POR ATACADO, <b>POR M2</b>	1,30
4	COOPERATIVAS, <b>POR M2</b>	1,30
5	PRODUTOS SIDERÚRGICOS, METALÚRGICOS, FERRAGENS EM GERAL, <b>POR</b>	1,30
6	MATERIAL DE CONSTRUCAO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO E MADEIRAS, <b>POR M2</b>	1,30
7	VIDROS E PAPEIS, <b>POR M2</b>	1,30
8	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, <b>POR M2</b>	1,30
9	VEÍCULOS EM GERAL SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, <b>POR M2</b>	1,30
10	REVENDEDOR AUTORIZADO DE VEICULOS AUTOMOTORES, CONCESSIONÁRIAS, <b>POR M2</b>	1,30
11	MÓVEIS, <b>POR M2</b>	1,30
12	ARTIGOS DE DECORACA, FLORICULTURA, <b>POR M2</b>	1,30
13	APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, <b>POR M2</b>	1,30
14	LIVRARIA, PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, <b>POR M2</b>	1,30



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

15	LIVROS DIDÁTICOS, MATERIAL ESCOLAR E ARTIGOS P/ ESCRITÓRIO, <b>POR M2</b>	1,30
16	PRODUTOS QUÍMICOS, TINTAS E DERIVADOS E ARTIGOS PARA PINTURAS, <b>POR M2</b>	1,30
17	SUCATAS, FERRO VELHOS E SIMILARES	150
18	FARMÁCIA E DROGARIA	110
19	PERFUMARIA	110
20	POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR BOMBA POR BICO	90
21	DISTRIBUTOR EM GERAL	350
22	TECIDOS, VESTUÁRIOS, CAMA, MESA, BANHO E ROUPAS EM GERAL	150
23	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS, <b>POR M2</b>	1,30
24	SUPERMERCADO, <b>POR M2</b>	1,30
25	MAGAZINE – LOJAS DE DEPARTAMENTOS, <b>POR M2</b>	1,30
26	BAZAR, EMPÓRIO, ARMARINHO E ARTESANATO, <b>POR M2</b>	1,30
27	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO, <b>POR M2</b>	1,30
28	AUTO-SERVIÇOS, <b>POR M2</b>	1,30
29	RESTAURANTE, PIZZARIA, CHOPERIA, <b>POR M2</b>	1,30
30	LANCHONETE BAR, <b>POR M2</b>	1,30
31	BOTEQUIM (ESTABELECIMENTO RUDIMENTAR), <b>POR M2</b>	1,30
32	CHARUTARIA, FUMOS, TABACARIA, <b>POR M2</b>	1,30
33	MERCERARIA, <b>POR M2</b>	1,30
34	AÇOUGUE, LATICÍNIO, SALGADOS E FRIOS, <b>POR M2</b>	1,30
35	PEIXARIA, <b>POR M2</b>	1,30
36	QUITANDA, <b>POR M2</b>	1,30
37	CANTINA, <b>POR M2</b>	1,30
38	SAPATARIA, <b>POR M2</b>	1,30
39	BOUTIQUE, <b>POR M2</b>	1,30
40	ARTEFATOS DE COURO, <b>POR M2</b>	1,30
41	JOALHERIA, ÓTICA, ARTIGOS PARA PRESENTES E IMPORTADORA, <b>POR M2</b>	1,30
42	BRINQUEDOS, <b>POR M2</b>	1,30
43	DISCOS, <b>POR M2</b>	1,30
44	PADARIA, CONFEITARIA, <b>POR M2</b>	1,30
45	LETTERIA E DERIVADOS, <b>POR M2</b>	1,30
46	PASTELARIA, SORVETERIA, <b>POR M2</b>	1,30
47	ARMAZENS, <b>POR M2</b>	1,30
48	DOCES, <b>POR M2</b>	1,30
49	ABATEDOUROS, <b>POR M2</b>	1,30
50	DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS, <b>POR M2</b>	1,30
<b>IV</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>	
1	CONTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, <b>POR M2</b>	1,30
2	REFORMAS, REVESTIMENTOS, ACABAMENTOS, <b>POR M2</b>	1,30
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E DE GÁS, <b>POR M2</b>	1,30
4	CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E NAVAL EM GERAL, <b>POR M2</b>	1,30
5	ENGENHARIA MECÂNICA E DE ELETRICIDADE EM GERAL, <b>POR M2</b>	1,30
6	INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, <b>POR M2</b>	1,30
7	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, <b>POR M2</b>	1,30



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

<b>V</b>	<b>TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES</b>	1,30
1	TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	250
2	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E MUDANÇAS	250
3	EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	250
4	TRANSPORTES DE VALORES	250
5	OUTROS TRANSPORTES DE PESSOAS, PASSAGEIROS OU CARGAS	200
6	DESPACHO DE CARGAS E ENCOMENDA, EMBALAGENS, PESAGEM, CARGA E DESCARGA, DESPACHO ADUANEIROS, AGENDAMENTOS	110
7	CORREIOS, TELEGRAFOS E TELEFONIA	250
8	RADIODIFUSÃO	200
9	TELECOMUNICAÇÕES	250
10	OUTROS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU TRANSPORTES	200
<b>VI</b>	<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	
1	BANCO COMERCIAL, CAIXA ECONÔMICA	2.500
2	BANCO DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA, COOPERATIVA DE CRÉDITO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA.	1.500
3	BOLSAS DE VALORES E COMÉRCIO DE TÍTULOS E VALORES MONETÁRIOS POR CONTA DE TERCEIROS, CORRETAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS	1.500
4	ORGANIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS	1500
5	INSTITUIÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS	720 570
6	CORRETAGEM DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO DE TÍTULOS, INVESTIMENTOS, COBRANÇAS, TRANSAÇÕES BANCÁRIAS, ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	570
7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	720
<b>VII</b>	<b>REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA</b>	
1	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS	90
2	DESINFETAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E	60
3	RASPAGEM E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS, COLOCAÇÃO, REPARAÇÃO E LAVAGEM DE TAPETES, CARPETES E CORTINAS	60
4	OFICINAS DE CONsertos EM GERAL	160
5	TINTURARIA E LAVANDERIA	30
6	ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	90
7	OFICINA MECÂNICA, FUNILARIA E TINTURARIA	90
8	LAVA RÁPIDO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS	160
9	CONsertos E RESTAURAÇÃO DE ARTIGOS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO EM GERAL, MÓVEIS E ESTOFADOS, PERSIANAS E MOLDURAS	90
10	CONserto E RESTAURAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	90
11	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	170
12	BORRACHARIA E SIMILARES	145
13	BARBEARIA, SALÃO DE BELEZA, BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, SAUNAS, GINÁSTICAS, MANICURE, PEDICURE E CONGÊNERES	160
14	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	160
<b>VIII</b>	<b>SERVÍCIOS TÉCNICOS, PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS</b>	
1	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DESPACHANTES, E PROCURADORIA, COBRANÇAS E FINAÇAS	140



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

2	SOCIEDADE PROFISSIONAL CONTABILIDADE, AUDITORIA, ANÁLISE ECONÔMICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS, PROCESSAMENTOS DE DADO'S	140
3	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO, PESQUISA TÉCNICA E DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS	140
4	ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS	140
5	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS, MERCADORIAS, SORTEIOS, CONSÓRCIOS, FUNDOS MUTUOS, LEILÕES	140
6	ESTÚDIO DE PINTURA, DESENHOS ARTÍSTICOS, ESCULTURA, DECORAÇÃO, PAISAGISMO E MÚSICA	60
7	ESTUDIO E LABORATÓRIO DE FOTOGRAFIA ÓPTICA	90
8	CÓPIA, REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS, PLASTIFICAÇÃO E ENCARDENAÇÃO	45
9	AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE, PESQUISA DE MERCADO E SERVICOS CORRELATOS	100
10	PROFISSIONAIS OUTROS COM ESTABELECIMENTO	60
11	PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS ESTABELECIDOS NA	30
12	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	60
<b>IX MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA</b>		
1	CLÍNICA MÉDICA	250
2	CLÍNICA ODONTOLÓGICA, FISIOTERÁPICA	250
3	HOSPITAL, PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO, CASA DE SAÚDE, REPOUSO, RECUPERAÇÃO E OUTROS	250
4	LABORATÓRIO DE ANÁLISE E ELETRICIDADE MÉDIA, ABREUGRAFIA, BANCO DE SANGUE, INSTITUTO PSICOTÉNICO, ETC.	250
5	CLÍNICA E HOSPITAL VETERINARIO	250
6	OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE	250
<b>X INSTALAÇÃO E MONTAGEM</b>		
1	MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	110
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE LINHAS E FONTES DE TRANSMISSÃO, INCLUSIVE TELEFONES	110
3	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS, APARELHOS, MÁQUINAS E MÓVEIS	110
4	OUTROS TIPOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM	110
<b>XI INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO</b>		
1	COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS	90
2	BOLSA DE MERCADORIAS, INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CADASTRALS	110
3	AGENCIAMENTO DE CORRETAGEM, INTERMEDIÇÃO, REPRESENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO	110
4	CASA LOTÉRICA E DE APOSTA EM GERAL	250
5	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO	190
6	AGÊNCIA FUNERÁRIA	190
7	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	190
<b>XII LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS</b>		
1	GARAGEME ESTACIONAMENTO OU PARQUEAMENTO	190
2	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, ARRENDAMENTO MERCANTIL, MÁQUINAS REPROGRÁFICAS E OUTROS	190

*[Handwritten signature]*  
197



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

3	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, INCLUSIVE PARA GUARDA E VIGILÂNCIA	150
4	ARMAZENS GERAIS	220
5	DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E CONGÊNERES, INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS	220
6	DEPÓSITO FECHADO	45
7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	150
<b>XIII</b>	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	
1	CINEMA, TEATRO	110
2	CABARÉ E SIMILARES	505
3	BOATE, DISCOTECA, DANCETERIA	280
4	RESTAURANTE DANÇANTE, CHURRASCARIA E SIMILARES	280
5	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES	280
6	BILHAR, BOLICHE	80
7	JOGOS CARTEADOS E DEMAIS JOGOS DE MESA	280
8	CLUBE RECREATIVO DE ESPORTE OU LAZER OU SIMILARES	280
9	OUTRAS DIVERSÕES PÚBLICAS	220
<b>XIV</b>	<b>ENSINO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS</b>	
1	ENSINO PRE-PRIMÁRIO E MATERNAL	90
2	ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU	110
3	ENSINO SUPERIOR	150
4	CURSOS LIVRES E PREPARATORIOS	150
5	AUTO-ESCOLA	150
6	INSTITUIÇÕES NÃO BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ASILOS, ALBERGUES, ORFANATOS, ETC.)	90
7	PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSTITUIÇÕES PARTICULARES)	150
8	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	150
9	DEMAIS EMPRESAS OU SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PÚBLICOS E SOCIAIS	150

TABELA 2

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

ESPECIFICAÇÃO Em UFM	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas	5	20	100
II - além das 22:00 horas	7,5	30	150
Para antecipação de horário	10	20	1000

 128



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

TABELA 3

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E  
FEIRANTE

Tabela 3.1 - TIPO DE ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO		UFM
TIPO	PERIODO	
COM ATE 10	MENSAL	25
DE 11 A 20 EMPREGADOS	MENSAL	30
ACIMADE 20 EMPREGADOS	MENSAL	40

Tabela 3.2 - RAMO DE ATIVIDADE

			ATIVIDADE	UFM
<b>I</b>	<b>COMÉRCIO EVENTUAL</b>			
	1	Feiras promocionais, Por dia		30
	2	Festas Típicas, Por Dia		20
	3	Parques Circos e Outras Diversoes, por Dia		25
	4	Artigos de Alimentação, Por dia		5
	5	Outros Artigos, por dia		10
<b>II</b>	<b>COMÉRCIO AMBULANTE</b>			
	1	Artigos de alimentação		
		A	Com veiculos motorizados, por	30
		B	Trailers e/ou reboques, por ano	30
		C	Com veículo tração animal / humana, por ano	10
		D	Sem veiculo, por ano	10
	2	<b>OUTROS ARTIGOS</b>		
		A	Com veiculos motorizados, por	30
		B	Trailers e/ou reboques, por ano	30
		C	Com veiculo, tração animal /humana, por ano	10
		D	Sem veiculo, por ano	10
<b>III</b>	<b>FEIRANTES</b>			
	1	Produtos hortifrutigranjeiros, por ano		40
	2	Artigos de alimentação, por barraca, por ano		30
	3	Outros artigos, porv barraca, por ano		30
<b>IV</b>	<b>OUTRAS EXPLORAC</b>			
	1		Bancas de jornal e revistas, por banca, por ano	110



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

	2		Banca e bilhetes de loteria e/ou jogos, apostas, por banca, por	110
	3		Barraca, birosca e assemelhados, por ano	40
	4		Outras autorizadas nao sujeitas a tfl, por ano	40

  
170



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

TABELA 4

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

TABELA 4.1 – POR NATUREZA DA CONSTRUÇÃO

ITEM	NATUREZA DA CONSTRUÇÃO	UFM / M <sup>2</sup>
01	CONSTRUÇÕES PROLETARIAS, por m <sup>2</sup>	0,3
02	OBRAS RESIDENCIAIS por m <sup>2</sup>	0,5
03	OBRAS MISTAS por m <sup>2</sup>	1
04	OBRAS COMERCIAIS por m <sup>2</sup>	1,5
05	OBRAS INDUSTRIAIS por m <sup>2</sup>	2

TABELA 4.2 – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	Execução de obras particulares	
1.1.	Revisão de alinhamento na zona urbana, por metro linear de Testada	1,16
1.2.	Revisão de alinhamento na zona rural, por metro linear de testada	0,46
1.3.	Desmembramento/remembramento, desdobro, fracionamento, por m <sup>2</sup> /lote Até 360 m <sup>2</sup>	0,09
	De 360,01 a 1200 m <sup>2</sup>	0,12
	Acima de 12.000 m <sup>2</sup>	0,15
1.4	Demarcação de terreno, pela extensão do perímetro da área Analisada	
1.4.1	Até 300 m	65,00
1.4.2	De 300,01m a 2.500 m	65,00 acrescido 0,13 R\$/m que exceder 300 m
1.4.3	Acima de 2.500 m	450
1.5.	Consulta prévia de loteamento por lote	2,92
1.6.	Aprovação de loteamento, por lote	5,54
1.7.	Consulta prévia de construção, por m <sup>2</sup>	0,38
1.8.	Alvará de construção residencial popular até 40m <sup>2</sup>	0,58
1.9.	Alvará de construção residencial unifamiliar, e renovação, por m <sup>2</sup>	0,58
1.10.	Alvará de construção residencial multifamiliar e renovação, por m <sup>2</sup>	0,82
1.11.	Alvará de construção comercial, industrial e de prestação de serviços, e renovação por m <sup>2</sup>	1,16
1.12.	Licença para reforma, ampliação, demolição, por m <sup>2</sup>	0,56
1.13.	Habite-se de edificação residencial p/ m <sup>2</sup>	0,56
1.14.	Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços p/ m <sup>2</sup>	0,87
1.15.	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações e postos de combustíveis	150
1.16.	Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo valor do contrato):	
	Até R\$ 10.000,00	100



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	500
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	2.500
	Acima de R\$ 1.000.000,00	5.000
1.17.	Serviços de terraplanagem, por m <sup>3</sup> ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior	0,22
1.18.	Serviços de escavação em vias e logradouros públicos:	
	Para implantação de anel ótico, por m <sup>3</sup>	10,80
	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100mm, por metro linear	15,88
	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear	15,88
1.19.	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato:	
	Até R\$ 10.000,00	100
	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	500
	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	2.500
	Acima de R\$ 1.000.000,00	5.000
1.20.	Serviços diversos não especificados anteriormente	17,25



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

TABELA 5

**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

Tabela 5.1

**PUBLICIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL ONDE  
FUNCIONA A ATIVIDADE**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFM ÁREA DO ANÚNCIO EM M <sup>2</sup> DE 1 A DE 5 A 20 ACIMA DE		
			5	20	
<b>1.0</b>	<b>ANÚNCIOS PRÓPRIOS</b>	anual			
1.1	Luminosos	anual	60	75	90
1.2	Iluminados	anual	45	60	75
1.3	Não luminosos, nem iluminados	anual	30	45	60
<b>2.0</b>	<b>ANÚNCIOS PRÓPRIOS COM MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS</b>				
2.1	Luminosos	anual	70	85	100
2.2	Iluminados	anual	60	75	90
2.3	Não luminosos, nem iluminados	anual	45	60	75
<b>3.0</b>	<b>ANÚNCIOS DE TERCEIROS</b>				
3.1	Luminosos	anual	115	155	310
3.2	Iluminados	anual	100	140	280
3.3	Não luminosos, nem iluminados	anual	70	110	220

Tabela 5.2

**PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL  
ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFM ÁREA DO ANÚNCIO EM M <sup>2</sup> DE 1 A DE 10 A ACIMA DE		
			10	30	30
1.	Luminosos	anual	170	225	450
2.	Luminosos intermitentes	Anual	200	255	510
3.	Luminosos intermitentes com mudança de cor ou mensagem	Anual	225	280	560
4.	Luminosos ou iluminados colocados na cobertura de edifícios	anual	200	255	510
5.	Iluminados	anual	140	195	390
6.	Não luminosos, nem Iluminados	anual	115	170	340
7.	Não luminosos, nem iluminados colocados na cobertura de edifícios	anual	140	195	390
8.	Não luminosos, nem iluminados	anual	170	225	450



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

	com movimento próprio obtido mecanicamente				
--	---	--	--	--	--



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Tabela 5.3

**PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM O LOCAL  
ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE - "OUT DOOR"**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA UNITÁRIA EM UFM ÁREA DO ANÚNCIO EM M <sup>2</sup> DE 1 A DE 10 A ACIMA DE		
			10	30	30
1.0	Iluminados	Trimestral	55	70	85
2.0	Não iluminados	Trimestral	45	60	75

Tabela 5.4

**OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE NÃO DIRETAMENTE  
RELACIONADAS COM O LOCAL ONDE FUNCIONA A ATIVIDADE, NÃO  
ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1.0	Publicidade, por ano ou fração	
1.1	Veículo de divulgação colocado parte externa de veículo motorizado, ou não, cuja área da publicidade exceda 10m <sup>2</sup> , por veículo de divulgação	250
1.2	Veículo de divulgação de publicidade e propaganda colocado sob a forma de painéis eletrônicos acoplados a relógios ou termômetros digital, por unidade	90
2.0	Publicidade, por mês ou fração	
2.1	Anúncio no exterior de veículos de transporte coletivo municipal – bus door, por veículo	20
2.2	Engenho de divulgação sob a forma de balão, bóias e similares por publicidade e propaganda veiculada	20
2.3	Pintura em trailer, banca de revista por m <sup>2</sup>	2,50
2.4	Publicidade em "guard rail" / "mini door", por unidade	20
2.5	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em qualquer local permitido	60
2.6	Postes de anúncio ou publicidade	13
3.0	Publicidade, por autorização	
3.1	Anúncio no exterior de veículos, motorizados ou não, excetuando-se bus door e a isenção prevista para taxistas	55
3.2	Engenho de divulgação em aviões e similares por publicidade e propaganda veiculada	45
3.3	Engenho de divulgação em mobiliário urbano	5
3.4	Engenho de divulgação em tapumes de obras, muros de vedação	45
3.5	Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos, 1.000 unidades	40
3.6	Publicidade em faixas, anúncios, unid/quinzenais	20
3.7	Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores	60



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

TABELA 6

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM  
ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer Outro objeto</b>
I - Em Atividade ambulante: 10 UFMs, por banca ou similar, por exercício ou fração
II - Em atividade feirante: 20 UFMs, por barraca ou similar, por exercício ou fração
III - Em atividade eventual: 20 UFMs, por banca ou similar, por mês ou fração
IV - Parques de diversões e Exposições: 30 UFMs, por evento, por mês ou fração
V - Caçamba ou similar: 20 UFMs, por unidade, por exercício ou fração
VI - Bancas de jornal e revistas: 40 UFMs; por banca, por exercício ou fração
VII- Postes ou similares: 10 UFMs, por unidade, por exercício ou fração
VIII - Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: 10 UFMs, por unidade, por exercício ou fração
IX- Caixas postais ou similares: 10 UFMs, por unidade, por exercício ou fração
X- Tampas de Bueiro, ralos de esgoto ou similares: 10 UFMs, por unidade, por exercício ou fração
XI- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 80 UFMs, por unidade, por mês ou fração
XII- Guichês de vendas diversas ou similares: 10 UFMs, por unidade, por mês ou fração

TABELA 7

**TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, DE PASSAGEM NO SOLO E SUBSOLO,  
EM ÁREA, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**FORMA E CÁLCULO**

**1 - PARA COLOCAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO:**

<b>TFUP = 0,5 X UFM X ÁREA</b>
<b>Onde: ÁREA = Superfície total da obra em m<sup>2</sup></b>

**2- PARA UTILIZAÇÃO, PASSAGEM E PERMANÊNCIA:**

2.1 Para dutos e condutos com ate 10 cm(dez) centímetros de diâmetro:	0,4UFM por metro linear de linha e dutos ou condutos implantados, independentes da quantidade de subcondutos existentes por mês.
2.2 Para dutos e condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros):	0,6 UFM por metro linear de linha de dutos ou condutos implantados, independente da quantidade de subcondutos existentes, por mês.
<b>V = (D2): x 200 x L x 0,4 UFM</b>	
Onde:	
V= valor mensal	
D = diâmetro	
L= extensão da linha de dutos e condutos em metros	



TABELAS 8

Tabela 8.1

**CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE**

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m <sup>2</sup> )	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENA	Até 200	Até 20.000,00	Até 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs:

I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

Tabela 8.2

**VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Porte do Empreendimento	GRAU DE POLUIÇÃO		
	PEQUENO (UFM)	MÉDIO (UFM)	ALTO (UFM)
EMPRESA PEQUENA	Licença Prévia: 60 Licença de Instalação: 180 Licença de Operação: 90	Licença Prévia: 100 Licença de Instalação: 300 Licença de Operação: 200	Licença Prévia: 130 Licença de Instalação: 390 Licença de Operação: 325
EMPRESA MÉDIA	Licença Prévia: 120 Licença de Instalação: 360 Licença de Operação: 240	Licença Prévia: 140 Licença de Instalação: 420 Licença de Operação: 280	Licença Prévia: 200 Licença de Instalação: 600 Licença de Operação: 500
EMPRESA GRANDE	Licença Prévia: 160 Licença de Instalação: 480 Licença de Operação: 320	Licença Prévia: 280 Licença de Instalação: 840 Licença de Operação: 560	Licença Prévia: 410 Licença de Instalação: 1.230 Licença de Operação: 1.025
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	-	-	Licença Prévia: 700 Licença de Instalação: 2.100 Licença de Operação: 1.750

Tabela 8.3

**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1.1	Autorização ambiental de funcionamento	40
1.2	Autorização ambiental para execução de aterros	20
1.3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	15
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação	10

1.5	Autorização ambiental para remoção de vegetação	10
1.6	Autorização ambiental para poda de vegetação	10
1.7	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	20
1.8	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	10
1.9	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	10
1.10	Vistoria ambiental	10
1.11	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	20

**TABELA 8.4**

**TAXAS DE FISCALIZACAO SANITARIA DIVERSAS**

Academias de ginastica	150
Alteração de endereço	10
Alteração de razão social	10
Alteração de resp. Técnico	10
Clinicas de estética	150
Clinicas de vacinação	150
Clínicas médicas e policlínicas	150
Clínicas odontológicas	150
Coleta de amostras	10
Comércio de ap. médico - hospitalar	150
Comércio de AP. Ortopédicos	150
Comércio de mat. Odontológico	150
Consultórios de Fonoaudiologias	110
Consultórios de Medicina Veterinária	90
Consultórios de psicologias	110
Consultórios médicos	90
Consultórios Odontológicos	90
Dispensários de medicaentos	150
Distribuidores de Alimentos	250
Distribuidores de medicamentos e cosméticos	250
Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	150
Estabelecimento de prótese Dentaria	90
Farm. Homeopáticas e ervanários	150
Gabinete de massagista	90
Gabinetes de pedologias	90
Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades) – Empresas de grande porte	90
Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades) – Empresas de pequeno porte Farmácia de manipulação	60
Inspeção Sanitária a pedido	15
Óticas	120
Piscinas públicas	150
Registro de regularidade	10
Registros de livros	10
Salões de Beleza e estética	60

**TABELA 8.5**

**LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIAS EMPRESAS  
DE TRANSPORTE**

EMPRESAS	UFM
Transportadoras de pacientes	200
Transportadoras de alimentos	200
Transportadoras de medicamentos e cosméticos	200
Transportadoras de saneantes	200
Veículos de Transporte de produtos	60
Veículos de Transporte de Paciente	60

TABELAS 9

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE**

ESPECIFICAÇÃO	EM UFM
Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	63,55
Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	12,71
Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	127,10
Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	250
Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	200
Permissão para veículos ciclo motores	152,52
Permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	63,55
Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	53,55
Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	38,13
Registro de veículos ciclo motores	38,13
Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17lugares)	55,04
Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	152,52
Renovação anual da permissão para veículos ciclo motores	101,68
Transferência de permissão de ônibus	300
Transferência de permissão de táxi	250
Vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	63,55



1410

**ANEXO III**  
**TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR /UFM
1	Depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas	
1.1.	Depósito e liberação de bens, unidade por dia	36,70
1.2.	Depósito e liberação de animais, unidade por dia	
1.2.1	Cães, suínos, caprinos e ovinos	2,50
1.2.2	Eqüídeos, asininos e muares	5,00
1.2.3	Bovinos	9,50
1.3.	Depósito e liberação de mercadorias, por dia	36,70
2	Inspeção ante morte e post morte de animais	
2.1.	Em matadouro da empresa, por cabeça	
2.1.1.	- animais de grande porte (bovinos e buvalinos)	13,00
2.1.2.	- animais de médio porte (suínos, caprinos, ovinos e avestruzes)	5,00
2.1.3.	- animais de pequeno porte (frangos, coelhos, codornas, rãs e perus)	0,25
3.	Inspeção de produtos derivados do leite (leite, queijo, iogurte e derivados em geral)	
3.1.	Leite pasteurizado, por cada 1.000 l	1,00
3.2.	Leite processado, por cada 1.000 kg	10,00
4.	Exame de anemia infecciosa eqüina (AIE)	10,00
5.	Numeração de unidades imobiliárias	19,44
6.	Expediente	
6.1.	Emissão de documento de arrecadação	5
6.2.	Autenticação de notas fiscais de serviço, p/ bloco de 50 unidades	5
6.3.	Certidão de habite-se, de demolição e de número	18,35
6.4.	Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m <sup>2</sup>	0,20
6.5.	Autenticação de projetos, por m <sup>2</sup>	0,10
6.6.	Busca e desarquivamento de processo	16,30
6.7.	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção (modelo padrão)	12,00
6.8.	Inscrição de Cadastro de Fomecedores	26,50
6.9.	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	8,30
6.10.	Autorização para impressão de documentos fiscais	6,70
6.11.	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	5
6.12.	Certificado de microempresa	8,30
6.13.	Emissão de Cartão do CMC	5
6.14.	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	8,30
6.15.	Emissão de 2ª via de boleto bancário	3,00
6.16.	Emissão de memória de cálculo do IPTU	5
6.17.	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	8,30
6.18.	Declaração de localização cadastral do imóvel	8,30
6.19.	Certidões diversas	12
6.20.	cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos	1,00
6.21.	Baixa:	
	a) de qualquer natureza, em loteamento ou registro	30,0



	b) baixa ou suspensão temporária junto ao cadastro econômico	50,0
6.22.	Concessões:	
	a) em virtude de lei municipal	50,0
	b) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	30,0
7.	Remoção de lixo extra-domiciliar, por carrada de 5m <sup>3</sup>	40,00
8.	Permanencia no patio do orgao Municipal de Transito e Transporte:	
	8.1. Veiculos ciclomotores (dia)	
	8.2. Veiculos automotores (ate 17 lugares por dia)	10,00
	8.3. Veiculos automotores (acima de 17 lugares por dia)	15,00 25,00
9.	Remoção para no patio do orgao Municipal de Transito e Transporte:	
	9.1. Veiculos ciclomotores	30,00
	9.2. Veiculos automotores (ate 17 lugares)	50,00
	9.3. veiculos automotores (acima 17 lugares)	80,00
10	Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia no pátio, órgão ou área da Prefeitura:	
	10.1 semoventes de pequeno porte	10,00
	10.2 semoventes de grande porte	15,00
	10.3 bens ou coisas	10,00
11	Taxa de Sepultamento no Chão	60,00
12	Taxa de exumação	120,00